



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10245.003681/2008-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-00.472 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de maio de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente Campo Grande Silvopastoril Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE CAIXA POR SÓCIO PESSOA JURÍDICA. A ausência de comprovação da efetiva entrega de recursos de caixa fornecidos por sócio pessoa jurídica autoriza a sua tributação como omissão de receitas, por presunção legal.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

Ementa: LUCRO PRESUMIDO. OMISSÃO DE RECEITAS. PERDÃO DE JUROS INCORRIDOS. No regime do lucro presumido, os juros incorridos não reduzem a base de cálculo do tributo, como despesa, e, portanto, quando perdoados, os valores a eles relativos (juros) não devem ser computados como receita.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2007

Ementa: ALEGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO INCOMPLETA DE DOCUMENTAÇÃO APREENDIDA. A alegação do contribuinte de devolução incompleta de documentação apreendida deve vir acompanhada de prova de contestação do fato alegado no âmbito do processo judicial no qual se deu a ordem para devolução.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2007

Ementa: FALTA DE COMPROVAÇÃO DE SALDO DE CAIXA. Incide IRRF sobre o valor do saldo de caixa não comprovado pelo contribuinte, como pagamento sem causa ou por operação não comprovada.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2007

Ementa: ALEGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO INCOMPLETA DE DOCUMENTAÇÃO APREENDIDA. A alegação do contribuinte de devolução incompleta de documentação apreendida deve vir acompanhada de prova de contestação do fato alegado no âmbito do processo judicial no qual se deu a ordem para devolução.

Assunto: Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004

Ementa: TRANSAÇÃO IMOBILIÁRIA POR ESCRITURA PÚBLICA REGISTRADA. Cabe à fiscalização o ônus de descaracterizar operação imobiliária realizada mediante escritura pública registrada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade, DAR provimento parcial ao recurso para determinar a exclusão das parcelas da exigência relativas às infrações definidas como (i) pagamento não comprovado vinculado a compra de imóvel e (ii) omissão de receita financeira decorrente de perdão de juros.

Aloysio José Percínio da Silva – Presidente e Relator

(assinatura digital)

Participaram do julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, José Sérgio Gomes, Eric Moraes de Castro e Silva, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 01-13.606/2009 (fls. 698), da 1ª Turma da DRJ/Belém-PA, relativo a autos de infração de IRPJ – imposto de renda pessoa jurídica (fls. 263) e, como tributação reflexa, de CSLL – contribuição social sobre o lucro líquido (fls. 309), PIS – programa de integração social (fls. 277), Cofins – contribuição para financiamento da seguridade social (fls. 293) e IRRF – imposto de renda retido na fonte (fls. 325).

O lançamento abrangeu os anos-calendário 2004 a 2007, com apuração de IRPJ e CSLL segundo o regime de tributação pelo lucro presumido, decorrendo das infrações adiante indicadas:

- 1) omissão de receita por falta de comprovação de ingresso de recurso de caixa relativo a integralização de aumento de capital subscrito pela pessoa jurídica Silva Fecunda Silvopastoril;
- 2) omissão de receita operacional decorrente da extinção de exigibilidade de juros sobre empréstimo;
- 3) falta de recolhimento do IRF sobre pagamentos sem causa ou de operação não comprovada, diminuição do saldo em caixa entre 01/01/2006 e 31/07/2007 e lançamentos de pagamento em espécie de compra de imóvel rural com operações não comprovadas.

Aplicada multa de ofício de 75% prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/1996, exceto quando ao fato gerador de IRRF ocorrido no dia 25/06/2004, cujo imposto foi acrescido da multa qualificada no percentual de 150%, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

O contexto de fato do lançamento mereceu a seguinte descrição no relatório da decisão atacada:

“3. A fiscalizada é uma das 98 (noventa e oito) empresas que apresentam ligação com o “empreendimento WALTER VOGEL”, o qual tem sobre si indícios de existência de um esquema de recepção de recursos do exterior, integrado por dezenas de sociedades pertencentes ao Grupo, inclusive a empresa ora fiscalizada, cujo objetivo era dar-lhes um caráter legal, motivo pelo qual se faz necessário uma exposição sobre o modo de operação do Grupo conforme abaixo relatado:

3.1. O empreendimento abrange diversas empresas, as quais estão ou estavam de alguma forma, ligadas ao Sr. Walter Vogel - WV, empresário suíço, naturalizado brasileiro, CPF 703.513.929-04, o qual, segundo sistemas internos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, consta ou constou como sócio ou representante de 98 empresas, sendo ainda, procurador no Brasil dos investidores/credores estrangeiros que aportavam recursos originários de paraísos fiscais em tais empresas. Pela existência de indícios de um esquema de recepção de recursos do exterior (lavagem de dinheiro), desencadeou-se em 18 de agosto de 2006 a operação denominada EXODUS, realizada de forma conjunta entre Secretaria da Receita Federal do Brasil, Departamento de Polícia Federal e Ministério Público Federal.

3.2. Segundo informação do Banco Central – Bacen, cópia do Relatório do Departamento de Combate a Ilícitos Cambiais e Financeiros da Gerência Técnica de Recife (fis. 149 a 173), os recursos originários do exterior e recebidos pelas 98 empresas do Grupo, totalizavam em 28/07/2004 US\$ 41.774.273,34, dos quais, US\$ 32.280.605,28 ingressaram sob a forma de empréstimos e US\$ 9.493.668,06, sob a forma de investimentos diretos no Brasil, como participações societárias. Várias empresas participavam do mencionado esquema, sendo que, em um dos extremos, algumas agiam ativa e exclusivamente na captação de recursos externos oriundos de paraísos fiscais, que, embora ingressos no país legalmente, via Bacen, tais recursos possuem origem duvidosa; outras, intermediando a movimentação de recursos no País, e finalmente, um reduzido número de empresas recepcionando o capital de todas as empresas do grupo.

3.3. Em relação à constituição das 98 empresas ligadas ao empreendimento WALTER VOGEL, via de regra, eram formadas inicialmente com pequeno capital social, integralizados pelo Sr. Walter Vogel ou uma das pessoas relacionadas ao grupo, tendo o(s) outro(s) sócio(s) características de interposta pessoas, o(s) qual(is)

era(m) substituído(s) pelos supostos investidores estrangeiros, seja pessoa física ou jurídica.

3.4. Os sócios estrangeiros, em sua grande maioria, têm domicílio na Suíça, e em paraísos fiscais - conforme define a IN SRF no 188/2002 - São Vicente e Granadinas, e Anguilla, e desses lugares enviavam para o Brasil os valores sob título de integralização/aumento de capital, e como empréstimos. O endereço indicado como sede, de quase todas as empresas domiciliadas no exterior é “TRUST HOUSE 112, BONADIE TREET, EM KINGSTON! SAINT VICENT”.

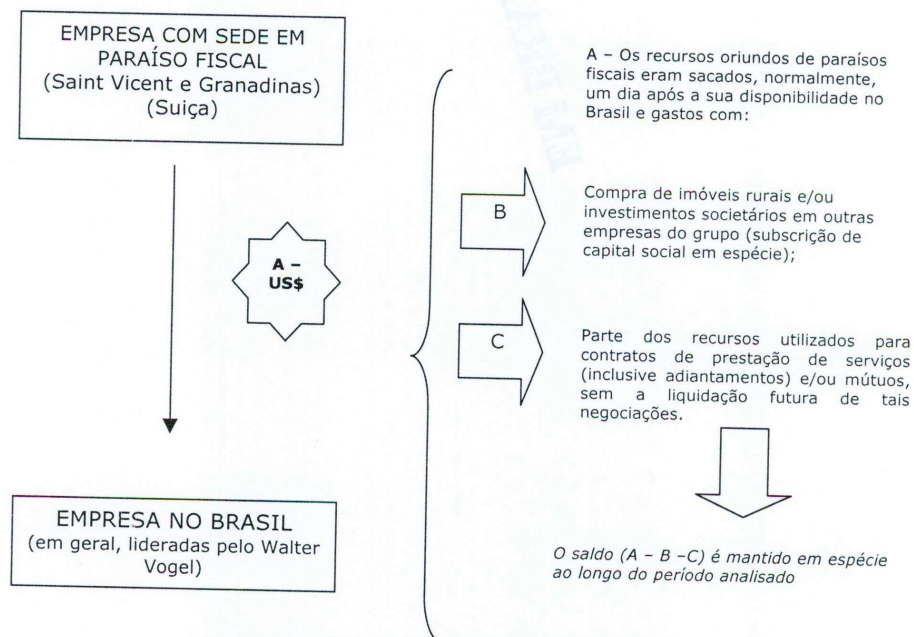
3.5. Os investidores estrangeiros passaram a injetar recursos nas empresas do grupo, tanto a título de integralização de capital, como de empréstimos, e, com o ingresso desses valores, houve a necessidade de criarem mais empresas no Brasil ligadas ao grupo para que dessem suporte contábil e fiscal à circulação dos montantes que ingressavam por meio de operações diversas, e que geralmente findavam na contabilidade da empresa Ouro Verde Agrosilvopatoril Ltda, que é a centralizadora da distribuição dos lucros aos sócios residentes no Brasil. É importante ressaltar que a suposta circulação de recursos entre as empresas do grupo ocorreu, quase em sua totalidade, em espécie, com pouquíssimas operações realizadas com a utilização do sistema financeiro nacional.

3.6. Em relação aos empréstimos às empresas do empreendimento, estes foram comumente contratados sob condições especiais de pagamento de juros, os quais, mesmo quando vencidos, em sua grande maioria, não foram pagos. A partir do ano 2004, a maior parte das empresas obteve perdão dos juros por parte do credor, conforme informações repassadas pelo Banco Central e pelo próprio contribuinte. Como citado, nem todas as empresas apresentaram esta situação; para as que tenham este evento, os informamos no tópico “V – Infrações apuradas”.

3.7. Verificamos, conforme análise da movimentação bancária e dos registros contábeis e fiscais dos livros apresentados pelas empresas, a inexistência de operacionalidade no que tange às suas finalidades constituídas em estatuto. Das 25 empresas do grupo que se encontram sob procedimento fiscal, poucas apresentam registros contábeis e documentos que indiquem a efetiva realização de operações ligadas ao seu objeto social. Assim, constatamos um aporte de recursos originários do exterior (paraísos fiscais) sendo que, geralmente, dias depois, ou mesmo no próprio dia, há saques da conta bancária em montantes correspondentes aos recursos ingressados do exterior efetuados pelos respectivos sócios, e os valores sacados são registrados contabilmente na conta caixa. Em seguida, há um contrato de prestação de serviços e/ou a compra de imóveis rurais, em sua grande maioria pactuados com empresas do próprio grupo; ou, investimentos com integralização de capital em espécie em empresas ligadas ao grupo, sendo o saldo das operações mantido em caixa (espécie) ao longo dos anos analisados.

3.8. Ora, por menos zeloso que seja qualquer investidor, jamais destinaria seus recursos a gestores que os mantêm em espécie sem qualquer finalidade, com penas de desvalorizações monetárias (composição do principal) e, como é o caso, sujeitos aos riscos cambiais.

3.9. Verifica-se a estratégia que os gestores do empreendimento adotam, sem causa justificada, em retirar os recursos dos controles dos órgãos competentes do sistema financeiro nacional.



3.10. Das poucas empresas do empreendimento WV que distribuíram lucros no período, nenhuma delas remeteu dividendos aos seus acionistas estrangeiros, reforçando, mais uma vez, os indícios que pairam sobre os “investidores internacionais com sede em paraísos fiscais”, como podemos verificar nos registros contábeis da empresa Ouro Verde Agrosilvopastoril Ltda, “alma” das operações do grupo.

3.11. Nem todas as 98 empresas ligadas ao Sr. Walter Vogel obtiveram os recursos iniciais oriundos do exterior; nesses casos, eram realizadas transações com empresas do grupo, as quais, normalmente, se constituíam em adiantamentos para futuras prestações de serviços, venda de propriedade rural, venda de gado, venda de mudas de acácias e contratos de mútuo entre os sócios nacionais. Desta forma, era possível contabilmente fazer circular o dinheiro obtido com os sócios estrangeiros praticamente sem custo e sem contrapartida junto àqueles.

3.12. Inexiste a comprovação da efetividade das transações entre as empresas do grupo localizadas no Brasil. Os repasses monetários em razão das causas contabilizadas não se comprovam, visto que quase todas as transações efetuadas foram informadas como ocorridas em espécie, existindo somente os registros contábeis que dão suporte aos caixas da empresa, constando como documentação comprobatória apenas recibos e escrituras, documentos nos quais encontramos o Sr. Walter Vogel, ou outra pessoa ligada ao grupo, como representante de ambas as partes.

3.13. Observa-se que, embora a maior parte das empresas apresente atividades ligadas ao ramo agroflorestal e afins ao seu objeto social, o que torna a expectativa de retorno do empreendimento de longa duração, são comuns as substituições de sócios, que desistem do negócio, quando teoricamente, os respectivos projetos florestais ainda estão no início de sua implantação. Tal substituição ocorre, predominantemente, das seguintes formas:

- Cessão de crédito no exterior entre investidores estrangeiros;

- Migração de sócios, com seu capital, para novas/outras empresas, com redução do Capital Social, ou até mesmo, a extinção das empresas receptoras do investimento estrangeiro.

3.14. É de difícil compreensão que todos os sócios minoritários que capitalizaram os seus recursos e se retiraram das sociedades não obtiveram qualquer acréscimo patrimonial, mesmo após um período considerável de tempo.

3.15. Apesar de em menor quantidade, existem empresas no grupo que tem por atividade fim a compra e venda de imóveis e incorporação, as quais, em sua grande maioria, desde a sua constituição, realizam pouquíssimas operações deste tipo, e quando o fazem, geralmente têm como a outra parte uma empresa ligada diretamente ou indiretamente ao Sr. Walter Vogel. Verifica-se que nestas empresas também são realizadas mudanças de quadro societário ainda no início das atividades.

3.16. A contabilidade das empresas vinculadas ao Sr. Walter Vogel fica, quase que em sua totalidade, sob a responsabilidade do escritório Pontual Assessoria Contábil e Despachante, CNPJ 02.948.003/0001-87, que tem por sócio os Srs. Maclison Leandro Carvalho das Chagas, CPF 007.467.094-80, Geraldo João da Silva, CPF 032.041.891-04 (que tem ou teve participação em outras empresas do grupo, sendo excluído da sociedade Pontual em 02/07/2007) e Herika Maria Freitas Costa das Chagas, CPF 030.942.164-04 (incluída em 02/07/2007).

3.17. Os serviços de assessoria e despachante, junto ao Banco Central, para as empresas do grupo que receberam recursos do exterior, eram realizados, quase que em sua totalidade, pela empresa Pontual Despachante de Imóveis, CNPJ 05.115.956/0001-52, que tem como sócios o Sr. Veronildo da Silva Holanda, CPF 160.829.074-34 e Kerdileine das Chagas Holanda, CPF 552.534.824-15 (incluída em 10/05/2007).

3.18. Decorrente da operação Exodus, desencadeada em 18 de agosto de 2006, foi executado Mandado de busca e apreensão, restando recolhido à sede da Polícia Federal em Boa Vista/Roraima documentos fiscais e contábeis das empresas do grupo, sendo que todos já foram devolvidos conforme informado em ofício nº5216/2007/SR/DPF/RR e Certidão anexa, emitida em 20 de agosto de 2007 por aquele órgão, em resposta ao Ofício 271/2007/SAFIS/DRE/BVT, de 09 de agosto de 2007 (fls.179 a 181).”

A descrição dos fatos se encontra detalhada no TVF – termo de verificação fiscal (fls. 330).

A contribuinte contestou tempestivamente os autos de infração (fls. 383), após negação do seu pedido de dilação do prazo para impugnação (fls. 373 e 376).

A turma de primeira instância julgou a exigência procedente, por unanimidade, assim resumindo a decisão:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004,
01/07/2004 a 30/09/2004, 01/10/2004 a 31/12/2004,
01/01/2005 a 31/03/2005, 01/04/2005 a 30/06/2005,
01/07/2004 a 30/09/2005, 01/10/2005 a 31/10/2005,
01/01/2006 a 31/03/2006, 01/04/2006 a 30/06/2006,
01/07/2006 a 30/09/2006, 01/10/2006 a 31/12/2006,
01/01/2007 a 31/03/2007, 01/04/2007 a 30/06/2007,
01/10/2007 a 31/12/2007

PRAZO DE IMPUGNAÇÃO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA.

A impugnação deve ser apresentada no prazo de trinta dias da ciência do lançamento, por expressa previsão legal, que não autoriza a concessão administrativa de prazo diverso.

DECADÊNCIA. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, no caso de ausência de pagamentos, assim como na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o termo para contagem de prazo decadencial é aquele previsto no item I do artigo 173 do CTN.

IRRF. PAGAMENTOS SEM CAUSA OU POR OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA

É legítimo o lançamento decorrente da constatação de diminuição do saldo de caixa, sem a devida comprovação da operação ou causa dos pagamentos, e o decorrente da não apresentação de documentação consistente relacionada a negócio jurídico inexistente.

OMISSÃO DE RECEITAS - INTEGRALIZAÇÃO CAPITAL EM DINHEIRO

É legítimo o lançamento, por omissão de receitas, decorrente da constatação de integralização de capital em dinheiro sem demonstrar através de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, a origem externa dos recursos e a transferência dos mesmos para a conta da empresa.

RECEITAS FINANCEIRAS - EXTINÇÃO DA EXIGIBILIDADE DE JUROS SOBRE EMPRÉSTIMO

O valor correspondente a extinção de exigibilidade de juros sobre empréstimo deve ser classificado como receita financeira e, como tal, computado na apuração do lucro presumido.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA

Correta a aplicação da multa de ofício qualificada de 150% quando restar evidenciado nos autos o intuito de fraude.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Aplica-se às contribuições sociais reflexas, no que couber, o que foi decidido para a obrigação matriz, dada a íntima relação de causa e efeito que os une.”

Cientificada da decisão em 18/05/2009 (fls. 725), a contribuinte interpôs o recurso no dia 12 do mês seguinte (fls. 726), defendendo a reforma da decisão de primeira instância, tendo em vista que “(1) viola o art. 142 c/c art. 116 do CTN; (2) julga em contrariedade à prova dos autos; e (3) se opõe à jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais”.

Requeru a admissão e o provimento do recurso para:

“a. decretar a nulidade do auto de infração, porque foi lavrado em desrespeito às formalidades legais; ou,

b. rejeitada a assertiva preliminar, seja julgado improcedente o auto de infração, porquanto há justificativa dos pagamentos, relacionados no item V do termo de verificação fiscal; e,

c. seja julgado improcedente o auto de infração, porque a redução do saldo de caixa se deu por motivo de força maior; e,

d. seja julgado improcedente o auto de infração, porque a renúncia da cobrança de juros não implica na ocorrência do fato gerador do IRPJ e do PIS/COFINS; e,

e. seja rejeitado o agravamento da multa, pois não há prova do dolo específico do impugnante.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator.

O recurso foi apresentado por parte legítima, tempestivamente, além de reunir os demais pressupostos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Os autos de infração foram lavrados com observância dos requisitos previstos no art. 10 do Decreto 70.235/72.

A recorrente suscitou nulidade parcial, no que se refere ao IRRF, com base na alegação de que a autoridade fiscal teria motivado o lançamento em especulações que só prevaleceriam na hipótese de desconsideração de negócios jurídicos, o que só seria possível com fundamento no art. 116, parágrafo único, do CTN, dispositivo ainda pendente de regulamentação por lei ordinária.

Vê-se que a afirmação da recorrente, apresentada como preliminar de nulidade dos autos de infração, diz respeito diretamente ao mérito da infração indicada pela fiscalização, não tratando de vícios relacionados aos aspectos formais de constituição do ato de lançamento.

Dessa forma, deve ser examinada no contexto do enfrentamento do mérito e não como preliminar de nulidade.

A autoridade fiscal informou no TVF que o empreendimento envolvendo o sócio Walter Vogel e seu filho Michael Patrick Vogel pratica ações entre as empresas, formando uma verdadeira teia de negócios, que confundem e ocultam sua verdadeira intenção.

Para a fiscalização, “a fiscalizada não foi criada, assim como não realiza atividades, com a finalidade de produzir riquezas para a instituição, gerando receitas operacionais, ao contrário, seu foco era dar suporte contábil às transações efetuadas pelo empreendimento comandado pelo Sr. Walter Vogel, pelas quais os recursos originários do exterior, mais especificamente de local considerado pela legislação tributária como paraíso fiscal, eram repassados às demais empresas vinculadas, através de negócios jurídicos realizados sob forma incomum, que não guardam relação entre a declaração contida no ato

realizado e os efeitos sobre os caixas das empresas, existindo indício forte de vontade diversa do que fora declarado”.

Ainda no TVF, encontra-se notícia de que a documentação que lastreia tais operações seria suspeita, tendo em vista a ausência de comprovação financeira, além do que, apenas o sócio Walter Vogel assinava documentos por todas as partes, na maioria das vezes. Quando assim não acontecia, assinava outra pessoa ligada a uma das empresas “constituídas para dar suporte ao esquema de circulação de dinheiro vindo exterior”.

Conforme relatado, a contribuinte foi autuada por omissão de receita decorrente de falta de comprovação de ingresso de recurso de caixa relativo a integralização de aumento de capital subscrito pela pessoa jurídica Silva Fecunda Silvopastoril no ano-calendário 2005.

A longa e pacífica jurisprudência administrativa acolhe a tributação como omissão de receitas, por presunção legal, nos casos de ausência de comprovação da origem e da efetiva entrega de recursos de caixa fornecidos por sócio, pessoa física ou pessoa jurídica.

A referida presunção legal se encontra no art. 282 do regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99):

“Art. 282. Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, §3º, e Decreto-Lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978, art. 1º, inciso II).”

Tratando-se de pessoa jurídica, os registros contábeis corroborados por documentação própria servem para comprovação da origem.

No caso concreto, entretanto, vê-se que a contribuinte não logrou comprovar a entrega dos recursos, inexistindo, portanto, prova do fluxo financeiro alegado.

Assim, deve ser mantida esta parcela do lançamento.

A infração definida como omissão de receita em razão de perdão de juros sobre empréstimos contraídos foi assim descrita pela autoridade lançadora (pg. 27 do TVF – fls. 356):

“Analisando a documentação encaminhada pelo BCB, constatamos que a empresa fiscalizada foi LIBERADA do pagamento dos juros mediante carta do credor datada de 21/05/2004. Esta, por sua vez, solicitou ao Banco Central a baixa dos referidos juros por meio de carta datada de 30/05/2006.

Verificando-se os Livros Razão, constatamos que os juros do empréstimo não foram provisionados no passivo da empresa e conseqüentemente, quando do perdão dos mesmos não houve a baixa do exigível relativo a esta obrigação e em contrapartida o lançamento de receitas financeiras.

Quando da extinção da exigibilidade da obrigação de pagar os juros, ocorrida em 21/05/2004, a empresa deveria ter reconhecido como receitas financeiras os juros

calculados até aquela data, e nos meses seguintes, os juros que seriam incorridos em cada período, o que não ocorreu.

Como a dispensa dos juros constitui um acréscimo patrimonial a empresa, e representam receitas financeiras tributáveis que não foram oferecidas a tributação, os valores constantes nas tabelas a seguir, detalhadas por contrato, serão lançados como omissão de receita com os devidos acréscimos legais.”

Penso de modo diverso.

Como o contribuinte apurou o tributo pelo regime do lucro presumido, os juros incorridos não reduziram a base de cálculo, como despesa, e, portanto, os valores decorrentes do perdão não devem ser computados como receita.

Dessa forma, deve ser excluída esta parcela da exigência.

A fiscalização identificou R\$ 2.065.702,93 como saída de recursos da conta caixa, assim apurada pela diferença entre o saldo em 31/07/2007 informado pela autuada, de R\$ 14.711,06 (fls. 83), e o valor escriturado no último Balanço Patrimonial da empresa (Diário do ano-calendário 2005 – Anexo I, fls. 171 a 172), de R\$ 2.080.413,99. A diferença não foi comprovada, sendo tributada como pagamento sem causa ou por operação não comprovada, sofrendo incidência do IRRF, nos termos do art. 61, §1º, da Lei 8.981/1995, com multa de ofício de 75% (item V.1.1/TVF – fls. 345).

A respeito da falta de comprovação, constou do TVF a seguinte observação a respeito de lavratura de auto de embargo à fiscalização:

“Corroborando a presença do indício de permanência fictícia dos valores em caixa nas empresas, em datas posteriores, apesar de várias vezes intimado, o contribuinte não comprovou a existência material destes recursos em caixa, e, ainda, impediu que a fiscalização fizesse a contagem física na empresa, sendo por este motivo lavrado Auto de Embargo em 01/11/2006 (fls. 26 a 27)”.

A recorrente alegou ter sido objeto de devassa realizada por auditores fiscais e agentes policiais no momento da apreensão de documentos e equipamentos, o que não teria permitido relacionar de forma individualizada o material retirado. A devolução, atendendo determinação judicial, teria ocorrido de forma semelhante.

Ainda durante a fase investigatória, a autuada dirigiu comunicação ao Delegado da Receita Federal informando (fls. 90):

“8. O Auto de Restituição demonstra que não foram restituídos na sua inteireza os elementos necessários e imprescindíveis para descrever um fato econômico em linguagem contábil sob a forma legal e um fato jurídico imposto legal e prescritivamente. No Termo de Restituição datado de 13/09/2006, é só aferir os itens 32, 34 e 51 (EQUIPE BV 13), que se comprova a não devolução na sua totalidade dos documentos apreendidos. No item 32 (29 do Termo de Apreensão) consta a retirada de 03 das 05 pastas de arquivos apreendidas; no item 34, retirada de 03 pastas AZ e uma pasta suspensa parda com vários documentos com lote 09; no item 51, retirada de 03 (três) pastas.

9. Ademais, constatamos ainda, que, além da demonstração da inconsistência apresentada na devolução dos documentos, nos deparamos agora, com as diversas pastas, gavetas e sacos plásticos que, no momento da lavratura do AUTO DE APREENSÃO, saíram abarrotados de documentos e que, no momento da RESTITUIÇÃO, aquelas pastas, gavetas e sacos plásticos, retornaram vazios, ou

quase sem documentos, com volume bem inferior aos apreendidos naquela data. Diversas são as testemunhas que podem certificar das pastas, sacos plásticos e documentos que retornaram vazios.”

Informou ter solicitado em 09/11/2007 explicações à Polícia Federal sobre retenção ou extravio de documentos (fls. 99), sem resposta até a data da interposição do recurso.

Requeru o cancelamento da exigência “pois o conjunto de ações realizadas pelo fisco demonstra que a redução do saldo de caixa se deu por motivo de força maior, ao qual ela não pôde resistir”.

O auto de apreensão, de 18/08/2006, e os termos de restituição, de 31/05, 20/06 e 05 e 23/07, todos de 2007, se encontram nas fls. 46/53 e 76/81, respectivamente.

No sentido contrário ao alegado no recurso, a certidão expedida pela Polícia Federal em 20/08/2007 (fls. 86), cientificada à contribuinte no dia 21/09/2007, conforme AR de fls. 87, informa que “todos os itens apreendidos pelas equipes BV 12, BV 13, BV 14 e BV 15 foram restituídos em observância a Decisão Judicial daquela Vara Federal, salvo os itens correspondentes a valores monetários que foram depositados judicialmente em estabelecimento bancário oficial”.

Não há nos autos qualquer notícia de questionamento da referida certidão pelo contribuinte, no âmbito do processo judicial em que se deu a ordem para devolução dos documentos.

Também se percebe que a contribuinte dispôs de tempo suficiente para requerer cópia da documentação que alegou não ter sido devolvida. Observe-se que o procedimento fiscal foi iniciado em 23/10/2006, com a ciência do Sr. Walter Voguel no mesmo dia (fls. 24), culminando com a lavratura dos autos de infração em 04/08/2008.

A turma recorrida se pronunciou com precisão a esse respeito:

“Sobre a argumentação de que houve retenção ou extravios de documentos pela Polícia Federal, é incontroverso que ocorreu a noticiada apreensão e posterior restituição, conforme documentos de fls. 210 a 251. É lícito supor, portanto, que muitos documentos, ainda não tenham sido restituídos. Esse fato, contudo, não impede que a contribuinte solicite cópias dos documentos que eventualmente tenham o condão de comprovar suas teses, se é que tais documentos existem. Com efeito, caso a contribuinte acreditasse mesmo que algum dos documentos apreendidos tenha o poder de infirmar as imputações do Fisco, com certeza tê-lo-ia solicitado, o que, até onde se tem notícias, não fez, apesar de sua alegação em contrário.”

A infração descrita não abrangeu efetivamente acusação de simulação, ao contrário do que afirmou a recorrente.

Deve ser mantida esta parte do lançamento.

Viu-se no relatório que o lançamento abrangeu tributação pelo IRRF sobre pagamentos em espécie na compra de imóvel rural como operações não comprovadas, com

multa qualificada de 150% nos termos do art. 44, II, da Lei 9.430/1996 (item V.1.2/TVF – fls. 348).

O auto de infração teve por base legal o art. 674, §1º, do RIR/99, que assim dispõe:

“Art. 674. Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61).

§1º. A incidência prevista neste artigo aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, §1º).”

No enfrentamento do tema, assim se pronunciou o autor do voto condutor do acórdão de primeira instância:

“Sobre a argumentação de que, “comprovou a compra e venda através de escritura pública, lavrada por tabelionato com fé pública e devidamente registrada no Registro de Imóveis, não podendo a fiscalização considerar tratar-se de uma simulação, para o fim de declarar a nulidade de uma escritura pública.” Considera-se insuficiente para justificar a exoneração do lançamento, pois, a aquisição de imóveis rural, com grande valorização em curto período de tempo (adquirido pelo vendedor, em 19/04/2004, por R\$ 100.000,00 e repassado à fiscalizada em 25/06/2004, após 66 dias da compra, por R\$ 600.000,00, com valorização de 500%), entre pessoas que possuem interesse comum, com dispensa de testemunhas (fls. 349/350 do volume 02), era de fundamental importância a comprovação de repasse financeiros no valor de R\$ 600.000,00, subtraídos do caixa da empresa.”

No meu modo de ver, a transação com escritura pública registrada não foi descaracterizada pela fiscalização.

Com efeito, constatou-se a falta de comprovação de 2 (dois) pagamentos em espécie contabilizados, totalizando R\$ 600.000,00, o que, por si só, é insuficiente para caracterizar a simulação da operação.

Observe-se que os pagamentos estão com os respectivos beneficiários devidamente identificados no instrumento público não contestado pela fiscalização.

Assim, penso que a essa parte do lançamento deve ser excluída, tendo em vista a insuficiência de prova para caracterização na hipótese prevista no art. 674, §1º, do RIR/99, cujo ônus recai sobre a fiscalização.

Conclusão

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para determinar a exclusão das parcelas da exigência relativas às infrações definidas como (i) pagamento não comprovado vinculado a compra de imóvel e (ii) omissão de receita financeira decorrente de perdão de juros.

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

Processo nº 10245.003681/2008-12
Acórdão n.º **1103-00.472**

S1-C1T3
Fl. 7
